SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257785 - SP(2026/0041911-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FARMERS FIRST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141 ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
RECORRIDO	:	MARCOS ELIAS ESTEVAO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA AMPOLINI MASTELARO - MT008995

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. ADVOGADO NÃO CADASTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior reconhece nulidade das decisões e dos atos processuais praticados sem a prévia ciência ou intimação dos advogados que receberam substabelecimento sem reservas dos poderes anteriormente conferidos, desde que a referida nulidade seja apontada na primeira oportunidade.

2. Recurso especial provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo singular e reconhecer a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à juntada do substabelecimento de fls. 793-795.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56896919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/05/2026 11:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2026. Código de Controle do Documento: e7c15fa2-869b-41f5-b7a7-64d02e978391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257785 - SP(2026/0041911-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FARMERS FIRST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141 ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
RECORRIDO	:	MARCOS ELIAS ESTEVAO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA AMPOLINI MASTELARO - MT008995

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. ADVOGADO NÃO CADASTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Esta Corte Superior reconhece nulidade das decisões e dos atos processuais praticados sem a prévia ciência ou intimação dos advogados que receberam substabelecimento sem reservas dos poderes anteriormente conferidos, desde que a referida nulidade seja apontada na primeira oportunidade.
2. Recurso especial provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo singular e reconhecer a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à juntada do substabelecimento de fls. 793-795.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FARMERS FIRST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 848):

> *"APELAÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Autora que deixou de regularizar sua representação processual - Ausência de apresentação de instrumento de mandato válido - Desatendida a determinação para juntada de procuração devidamente assinada - Documento supostamente assinado de maneira digital pelo outorgante, todavia, sem prova de reconhecimento da assinatura digital por entidade credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil – Necessidade de reconhecimento da assinatura por Autoridade Certificadora (AC), não sendo suficiente Autoridade de Registro (AR) - Elemento extrínseco de admissibilidade - Precedentes - Autenticidade do documento não comprovada Negado provimento."*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 888).

Documento eletrônico VDA56570200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/05/2026 22:15:34
Código de Controle do Documento: 666c2dfa-e853-4556-9ba2-a6e5359060ef

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 76, § 1º, I, 272, § 2º, 411, I/III, e 485, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001; e Lei 14.063/2020.

Sustenta que:

i) há nulidade da intimação que determinou a regularização da representação, porque a publicação ocorreu apenas em nome do antigo patrono já substabelecido sem reservas, o que impede a ciência dos novos advogados e conduz indevidamente à extinção por inércia.

ii) ocorreu a desconsideração indevida da validade da assinatura eletrônica avançada aposta no substabelecimento e na procuração, com exigência de credenciamento específico na ICP-Brasil, apesar de existirem múltiplos fatores de autenticação e de o ordenamento admitir outros meios de comprovação de autoria e integridade.

iii) é presumida a autenticidade dos documentos particulares não impugnados pela parte adversa, de modo que a rejeição judicial da assinatura e do instrumento de mandato ocorre de ofício e com excessivo formalismo, sem provocação, contrariando regras de distribuição de ônus e segurança jurídica.

iv) o processo foi extinto por vício de representação sem intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, com aplicação ampliada de sanção máxima e sem observância de entendimento que impõe cautela adicional para evitar prejuízo decorrente de falhas do patrono.

v) está presente a divergência jurisprudencial específica quanto à validade de assinaturas eletrônicas não emitidas por entidade credenciada na ICP-Brasil, com paradigma que reconhece a possibilidade de autenticação por entidade privada eleita pelas partes, bem como afasta a impugnação de ofício pelo juiz.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 962-964).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal merece acolhimento.

A recorrente aduz que houve nulidade da intimação da decisão que determinou a regularização da representação processual, pois a publicação ocorreu em nome de advogado que havia substabelecido, sem reservas de poderes, a outros causídicos. Pois bem. Constata-se nos autos que a agravante apresentou pedido de juntada de substabelecimento sem reservas de poderes às fls. 792-795. Às fls. 797-798, foi proferida decisão que determinou a regularização da procuração. Ocorre que, conforme as certidões de intimação de fls. 799-800, a intimação da agravante ocorreu em nome de advogado que não mais respondia pelo processo.

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, verifica-se a nulidade da intimação quando a decisão é proferida ou o ato é praticado sem a ciência dos advogados substabelecidos sem reservas de poderes, principalmente quando o vício é atribuível ao Poder Judiciário, como no caso. Ressalva-se, contudo, que a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte tomar ciência do ato. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL - PROCURAÇÃO SUBSTABELECIDA A ADVOGADOS 'SEM RESERVAS' PARA OS SUBSTABELECENTES.*

Documento eletrônico VDA56570200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/05/2026 22:15:34
Código de Controle do Documento: 666c2dfa-e853-4556-9ba2-a6e5359060ef

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 236, § 1º E 247 DO CPC E PRECEDENTE DA CORTE (RESP 125.019-RS).
I ***- Decisões proferidas e atos processuais praticados sem a ciência ou intimação dos advogados substabelecidos sem reservas de poderes conferida aos anteriores são nulos, mormente quando o erro material (ou lapso) que tornou viciado o provimento prolatado deveu-se à negligência da administração da Justiça, não devendo ser suportado pelo jurisdicionado o cerceamento de seu direito pela ausência da defesa que constituíra.***
II - Recurso conhecido e provido para cassar os decisórios e atos praticados e até mesmo o fazendo com o saneador para daqui prosseguir com o processo como de direito."
(REsp n. 136.107/RJ, relator Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, Terceira Turma, julgado em 16/11/1999, DJ de 17/4/2000, p. 56.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NÃO PROVIMENTO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, reconhecido o vício de intimação e desde que o recurso seja interposto no momento em que se argui a nulidade, o ato será tido como tempestivo.
2. Não é razoável imputar à parte os efeitos da falha da própria Justiça em promover a devida intimação.
3. Havendo sucumbência recíproca, a atribuição da responsabilidade pelas despesas processuais e dos honorários advocatícios deve observar a proporção do decaimento das partes em relação aos pedidos formulados.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.441.850/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. COISA JULGADA FORMAL QUE NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDA POR IRREGULARIDADE ANTERIOR. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL AFASTADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não caracterizando omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
2. A jurisprudência desta Corte entende que o processo já sentenciado e com trânsito em julgado, não pode ser reaberto por fundamento que poderia ter sido suscitado naquela oportunidade e não o foi, mesmo de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. O vício de intimação constitui nulidade relativa que deve ser manifestado na primeira oportunidade que a parte tiver, *o que, no caso, não se evidenciou. Processo que estava sentenciado e com trânsito em julgado há três anos, quando a parte manifestou o desconhecimento dessa situação. Desídia da parte e do anterior patrono que não tem o condão de afastar a coisa julgada.*
4. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.175.047/GO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.) [g.n.]

Documento eletrônico VDA56570200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/05/2026 22:15:34
Código de Controle do Documento: 666c2dfa-e853-4556-9ba2-a6e5359060ef

Na hipótese vertente, imediatamente após a decisão que determinou a regularização processual, a qual, frisa-se, ocorreu em nome de advogado não cadastrado nos autos, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fl. 802). O vício, por sua vez, foi apontado de pronto nas razões de apelação (fls. 818-823).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo singular e reconhecer a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à juntada do substabelecimento de fls. 793-795.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56570200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/05/2026 22:15:34
Código de Controle do Documento: 666c2dfa-e853-4556-9ba2-a6e5359060ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.257.785 / SP

Número Registro: 2026/0041911-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10353785420248260100

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FARMERS FIRST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
		ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
RECORRIDO	:	MARCOS ELIAS ESTEVAO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA AMPOLINI MASTELARO - MT008995

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56867277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: 7f40a36b-eb8e-41df-afc2-0b7df65466b0

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56867277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: 7f40a36b-eb8e-41df-afc2-0b7df65466b0